

PARECER JURÍDICO

1

Tema: Execução trabalhista. Inclusão de empresa integrante de grupo econômico que não participou da fase de conhecimento. Tema 1.232 da Repercussão Geral do STF. Publicação do acórdão do caso concreto. Modulação dos efeitos.

Interessados: Empresas, entidades sindicais, federações e confederações patronais

Abrangência: Orientação jurídica geral – aplicação uniforme de precedente vinculante

Autoria: Ope Legis Consultoria Jurídica

Responsável Técnica: Dra. Lirian Cavalher

Data: 22 de dezembro de 2025

I – EMENTA

Direito Constitucional e Processual do Trabalho. Execução trabalhista. Inclusão de empresa integrante de grupo econômico no polo passivo sem participação na fase de conhecimento. Necessidade de instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Tema 1.232 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. Publicação do acórdão que julgou o caso concreto no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) em 10 de dezembro de 2025, no RE nº 1.387.795/MG. Fundamentação pormenorizada. Modulação dos efeitos. Parecer complementar.

II – CONTEXTUALIZAÇÃO E FINALIDADE

Já houve manifestação técnica anterior acerca da controvérsia objeto do Tema 1.232 da Repercussão Geral, por ocasião da fixação inicial da tese pelo Supremo Tribunal Federal.

A publicação do acórdão que julgou o caso concreto, no entanto, ocorrida no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) em 10 de dezembro de 2025, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.387.795/MG, trouxe tratamento mais detalhado e sistematizado da matéria, com esclarecimentos relevantes quanto:

- a) ao alcance efetivo da tese firmada;
- b) às hipóteses excepcionais de redirecionamento da execução;
- c) à aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- d) à modulação dos efeitos, agora expressamente delimitada.

Em razão desse novo contexto normativo-decisório, mostra-se necessária a emissão do presente parecer, com a finalidade de complementar e aprofundar os entendimentos anteriormente apresentados, sem qualquer contradição ou superação, mas como desdobramento natural e técnico da consolidação do precedente vinculante.

III – DO JULGAMENTO DO RE Nº 1.387.795/MG (TEMA 1.232)

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.387.795/MG, o Supremo Tribunal Federal enfrentou a possibilidade de inclusão, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante do mesmo grupo econômico sem participação na fase de conhecimento.

A Corte reconheceu que o redirecionamento automático da execução, desacompanhado de procedimento formal mínimo, viola os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DO REDIRECIONAMENTO AUTOMÁTICO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

3

Embora a Consolidação das Leis do Trabalho reconheça a responsabilidade solidária entre empresas do mesmo grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º), o Supremo Tribunal Federal assentou que tal circunstância não autoriza, por si só, a inclusão direta da empresa na fase executória.

O redirecionamento da execução somente é juridicamente admissível, de forma excepcional, nas hipóteses de:

- a) sucessão empresarial (art. 448-A da CLT);
- b) abuso da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), desde que observada a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos termos dos arts. 133 a 137 do CPC e do art. 855-A da CLT.

V – DA APLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO ANTES E APÓS A REFORMA TRABALHISTA

O acórdão esclareceu que a exigência do incidente de desconsideração decorre diretamente das garantias constitucionais do processo, não se tratando de inovação introduzida pela Reforma Trabalhista de 2017.

Por essa razão, o procedimento aplica-se inclusive aos redirecionamentos ocorridos antes da Reforma, afastando interpretações que legitimavam execuções pretéritas sem contraditório e ampla defesa.

VI – DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS

Ao julgar o caso concreto, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da tese firmada, estabelecendo que ficam ressalvadas da aplicação retroativa apenas:

- a) execuções definitivamente encerradas;

b) créditos trabalhistas já integralmente satisfeitos;

4

c) situações acobertadas pela coisa julgada material.

Em sentido oposto, processos em curso, execuções em andamento e redirecionamentos realizados sem observância do procedimento legal não se encontram protegidos pela modulação, impondo-se a declaração de nulidade dos atos executórios praticados.

VII – DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA LIVRE INICIATIVA

A decisão destacou que a desconsideração indiscriminada da personalidade jurídica compromete a segurança jurídica, fundamento essencial da ordem econômica constitucional (art. 170 da CF).

A preservação da autonomia patrimonial das empresas representa a harmonização entre a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, sem prejuízo à tutela do crédito trabalhista.

VIII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

É nulo e inconstitucional o redirecionamento da execução trabalhista para empresa que não participou da fase de conhecimento sem a prévia instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica;

A existência de grupo econômico não autoriza a inclusão automática da empresa no polo passivo da execução;

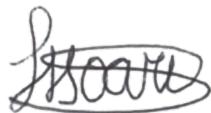
A tese firmada no Tema 1.232 da Repercussão Geral possui efeito vinculante;

A modulação dos efeitos alcança apenas execuções encerradas, créditos quitados e situações cobertas pela coisa julgada, não atingindo processos e execuções em curso;

5

Os atos executórios praticados em desconformidade com esse entendimento devem ser declarados nulos;

O presente parecer não contradiz nem revoga manifestações técnicas anteriormente emitidas sobre o tema, limitando-se a complementá-las e atualizá-las, em razão da publicação do acórdão no DJE em 10 de dezembro de 2025, que conferiu maior detalhamento, densidade normativa e parâmetros objetivos à aplicação do precedente.



Dra. Lirian Cavalher